



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

REF.: Inquérito Civil nº 077/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA *com pedido liminar*

em face de **AZUL – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR**, nome fantasia **TOTAL AZUL**, associação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.670.600/0001-25, com sede na Estrada Intendente Magalhães, nº 878, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 21.331-720, e de seu sócio **EDIMILSON VIEGAS DA SILVA**, portador do CPF nº 475.221.784-87 e do RG. 93054450, domiciliado na Rua Professor Garfield de Almeida, nº 134, Casa 2, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 21331-080, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela empresa ré abrange um número ingente de consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”.

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde *“são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que *“além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao **consumidor**, aos bens e direitos de*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis".(grifei)

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de **interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** (v. artigos 1º, 3º, 5º, "caput", e 21).

A Lei n. ° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) atribui ao Ministério Público legitimação para a defesa coletiva dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor, com fulcro no artigo 82, inciso I, c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II.

DOS FATOS

A ré Azul – Associação de Proteção Veicular (Total Azul) - , é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, tendo como finalidade precípua oferecer amparo aos associados proprietários de veículos para propiciar o ressarcimento dos danos sofridos por furtos, roubos, incêndios ou acidentes de trânsito, mediante o pagamento de uma mensalidade, que assegura a repartição entre os associados dos prejuízos porventura sofridos por algum deles a cada mês, conforme o disposto no seu Estatuto Social, em fls. 46 do Inquérito Civil nº 077/2019.

Ocorre que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a cópia do Processo Nº 0003083-41.2018.8.19.0211, ajuizado perante o 25º Juizado Especial Cível da Regional Pavuna, em face de Azul – Associação de Proteção Veicular (Total Azul),



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



no qual é narrado que, em 31 de janeiro de 2018, o autor da ação mencionada sofreu um grave acidente com o seu veículo, tendo entrado em contato com a empresa ré com a finalidade de acionar o seguro ora contratado. Entretanto, somente lhe foi oferecido o reboque, tendo a empresa determinado que o autor levasse o seu veículo para casa e que depois seria indicada uma oficina para avaliar os danos no automóvel.

Contudo, o veículo permaneceu se deteriorando na porta da casa do autor, pois a empresa ré informou que a sua oficina não possuía vaga disponível para atendê-lo, descumprindo com o disposto no contrato, tendo o autor entrado em contato com a empresa por diversas vezes, mas essa se quedou inerte, causando mais constrangimentos e prejuízos ao proprietário do automóvel.

Na sentença proferida nos autos do processo supra, foi verificado também que a ré não possui a natureza jurídica de associação alegada, não se enquadrando nas exigências legais para que explore a atividade de operação de seguro privado que exerce. Com o aprofundamento da análise do tema, permite-se ver que a atuação irregular de supostas “associações de proteção veicular”, como a empresa ré, há algum tempo, é motivo de atuação fiscalizatória e repressiva por parte da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), a autarquia de regulação do setor de seguros privados.

Entre as prerrogativas observadas pela ré e elencadas no artigo 2º do seu Estatuto Social, está “*criar programas de benefício com descontos através de convênios e programas aos associados, nos mais diversos e variados ramos e segmentos; criar um sistema de rateio entre os sócios, para proteção aos bens patrimoniais dos mesmos, tendo-se como principal foco o PROGRAMA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA, tendo como o nome do programa “AZUL”; criar programas de assistência à saúde, tendo como o nome do programa “AZUL”; criar programas de assistência de auxílio funeral, tendo como o nome do programa “AZUL” e criar mecanismos para a recuperação de crédito de seus associados, através de refinanciamento de dívidas, empréstimos e outros meios necessários*” – Art. 2º, itens 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.11.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



Ademais, a Ré oferece aos seus associados o Programa de Proteção Veicular (fls.79/93), conforme o disposto nas informações preliminares do seu regulamento (fls. 79):

“O Programa de proteção Automotiva da TOTAL AZUL – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E SERVIÇOS SOCIAIS - foi criado pela Diretoria Executiva e aprovado em Assembleia Geral, registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas, com a finalidade de proporcionar aos seus associados a proteção de seu(s) veículo(s) contra roubo, furto, acidente, incêndio, entre outros através do sistema cooperativista de rateio, arcando, dessa forma todos os sócios entre si, com os gastos decorrentes dos casos acima, buscando sempre a integração sócio comunitária dos associados.”

Instada a se manifestar, às fls. 38/56 do Inquérito Civil nº 077/2019, a Azul – Associação de Proteção Veicular - afirmou ser uma associação, ou seja, uma sociedade civil sem fins lucrativos e não uma seguradora de veículos. Informou utilizar um sistema de rateio entre os seus associados através de cotas com base no valor de mercado do veículo, com o valor total dos eventos ocorridos sendo dividido entre os associados, de acordo com a participação de cada um, devendo cada associado pagar a mensalidade + o valor de sua participação no rateio + seguro de terceiros (se tiver contratado este serviço). Declarou, também, que na associação não há valor determinado para a proteção veicular, que os valores variavam de acordo com as proteções desejadas pelo associado e do valor do rateio, que é determinado pelo número de sinistros ocorridos no mês anterior, refutando, assim, a denúncia apresentada ao Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



Às fls. 73/75, a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), instada a se manifestar acerca da irregularidade verificada na conduta da empresa ré, informa que, tendo em vista se tratar de entidade não autorizada, a atuação daquela Autarquia se dá no sentido de apurar eventual realização de operação de seguro sem a devida autorização, o que constituiria violação ao art. 24 do Decreto-Lei n° 73/1966, resultando na aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 113 do mesmo diploma legal, mas que se fazia necessário ter acesso a determinados documentos, tais como Estatuto ou Contrato Social da entidade investigada e Ata de Assembleia de sua constituição, dentre outros documentos elencados, que demonstrem a realização de operação de seguros por parte da entidade ré.

Posteriormente, fls. 126/133, houve nova resposta da SUSEP, encaminhando verificações conclusivas de sua área técnica, asseverando que foram identificados na análise realizada os elementos que o Conselho Diretor da SUSEP e a CGCOM consideram para configurar que a proteção veicular operada pela ré seria exclusiva de sociedade seguradora legalmente autorizada. Sendo assim, constatou-se que a atividade possui natureza de seguro e que estaria incorrendo em infração tipificada no artigo 113 do Decreto-Lei n° 73/66, com penalidade prevista no mesmo artigo.

Entretanto, informa que não foi possível instaurar um Processo Administrativo Sancionador (PAS) pois não teriam documentos (Contratos, Termo de Adesão/Filiação) que possibilitassem determinar o valor da Importância Segurada (IS).

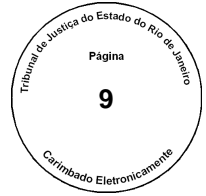
A notificação enviada por correios à ré, contendo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), retornou por mudança de endereço da sede da empresa, conforme fls. 137/143.

Constam dos autos a cópia da Consulta do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, bem como cópia de reportagem intitulada “Cooperativa de proteção veicular fecha loja



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



sem prévio aviso e deixa clientes na mão”, fls. 146/154, e a Ata de Assembleia Geral (fls. 95/105) da ré.

A Coordenadoria de Segurança e Inteligência (CSI) do MPRJ informou os dados do Estatuto Social da empresa investigada (CNPJ n° 24.670.600/0001-25), bem como do seu quadro societário, no qual figura como administrador responsável o senhor Edimilson Viegas da Silva (CPF n° 475.221.784-87), fls. 156/162.

Salienta-se que há várias ações cíveis distribuídas em face da citada associação de proteção veicular por associados que foram igualmente lesados, como no referido processo junto ao 25° Juizado Especial Cível da Regional Pavuna, conforme pesquisa realizada junto ao sítio do TJ/RJ (documento em anexo - <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoNome/ConsultaNome.do>).

Diante de todo o exposto, tendo em vista o estabelecido no Estatuto Social e no regulamento do Programa de Proteção Veicular para os Associados da Total Azul oferecido pela ré, e do informado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que constatou que a atividade da ré possui natureza de seguro e que estaria incorrendo em infração tipificada no artigo 113 do Decreto-Lei n° 73/66, evidencia-se o quadro de total desrespeito a direitos consumeristas transindividuais, fazendo-se imperioso o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

DO DIREITO

Ainda que o Estatuto Social da ré afirme que esta é uma associação, está clara a relação consumerista, uma vez que os consumidores não têm só a intenção de se associarem, mas de terem um seguro de automóveis. **As pessoas só aderem ao serviço prometido por considerar se tratar de uma seguradora.** Não há como esperar que os



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



consumidores tenham as informações necessárias para saber que aquele não é um contrato de seguro.

A ré não é uma seguradora, mas, ao assumir o risco no caso de um sinistro, age como se seguradora fosse, em infringência às normas específicas sobre a matéria.

Devemos observar o que estabelece o Parágrafo único do artigo 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Além disso, de acordo com os artigos 74 e 78 do Decreto-Lei nº 73/66, as seguradoras dependem de autorização para funcionamento e, mesmo assim, só poderão operar em seguro segundo planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP:

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.



A partir do momento em que a ré atua irregularmente no mercado, vez que não está devidamente inscrita na SUSEP, temos que também não observa as regras legais de funcionamento para exercer esse tipo de negócio.

Assim, desprezando os primados básicos da boa-fé e da lealdade naturais ao desenvolvimento de uma relação de consumo, **a ré, transvestida de uma falsa capa associativa, vem, em verdade, manejar planos de seguro de automóveis.**

Veja-se a informação colhida no *site* da SUSEP (<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/orientacao-ao-consumidor/associacoes-e-cooperativas-isso-e-seguro>) sobre a prática descrita:

The screenshot shows the SUSEP website interface. At the top, there is a navigation bar with 'BRASIL' and 'Acesso à informação'. Below this is a search bar with the text 'Digite aqui o que você procura' and a search button. The main content area features the SUSEP logo and the text 'Superintendência de Seguros Privados'. A sidebar on the left contains a menu with items like 'CONSULTA DE EMPRESAS AUTORIZADAS', 'SERVIÇOS AO CIDADÃO', and 'INFORMAÇÕES AO PÚBLICO'. The main content area displays a section titled 'ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS: ISSO É SEGURO?' with a diamond icon. The text in this section explains that some associations and cooperatives are illegally commercializing car insurance under names like 'proteção', 'proteção veicular', or 'proteção patrimonial'. It states that these are not authorized by Susep and that the only legal way to contract such insurance is through authorized companies. It advises consumers to check the company name and conditions before contracting and to contact Susep if they have doubts.

Assim, a ré administra dinheiro colhido entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as menores garantias, eis que não tem autorização para funcionamento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



Além de a ré atuar em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, no presente caso, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), vem também descumprindo com o que estabelece o contrato firmado com o consumidor, conforme o exposto nos autos do Processo N° 0003083-41.2018.8.19.0211, oriundo do 25° Juizado Especial Cível Regional da Pavuna.

Nesse mesmo sentido, garantindo os interesses transindividuais consumeristas correlatos, acórdão prolatado em Ação Civil Pública semelhante a presente, confirmando a sentença de procedência parcial dos pedidos autorais¹ nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de UNIBRÁS - ASSOCIAÇÃO DE AUTO PROTEÇÃO, ASSISTÊNCIA 24H E BENEFÍCIOS, na qual aduziu, em síntese, que a ré, em seu Estatuto Social, é definida como uma entidade civil sem fins lucrativos com número de associados indeterminados. Assevera que dentre suas finalidades está a criação de um sistema de rateios entre os sócios para a proteção de seus bens patrimoniais, focando no Programa de Autoproteção Automotiva. Entretanto, afirma o autor que após instauração de inquérito para apurar irregularidades, caracterizou-se que a Associação ré agiria como se seguradora fosse apesar de não ser autorizada para a prestação do serviço de seguro. Aduz que se configura verdadeira relação consumerista, uma vez que os associados só aderem ao serviço por considerar tratar de

¹ *Ex positis, RATIFICO a antecipação e tutela concedida e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para: a) DETERMINAR que a primeira ré regularize sua atividade junto à SUSEP, obtendo autorização para atuar no mercado de seguros. Até que isso ocorra, fica a Requerida impedida de comercializar qualquer contrato, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por evento e, b) CONDENAR os Réus a indenizar os danos morais e materiais experimentados pelos consumidores legitimados, devendo estes serem apurados em via própria, no juízo cível competente por distribuição, que apreciará e fixará a extensão do dano provocado a cada consumidor demandante, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), artigo 95. Por fim, CONDENO os Réus nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 21§ único, uma vez que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido.*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



seguradora, não obtendo informações de que não se trata de um contrato de seguro.

Salienta que a ré atua em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, sendo que no momento em que os consumidores necessitam dos serviços, estes não são prestados. Requer, liminarmente, que a ré seja determinada a regularizar a atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); a não comercializar qualquer contrato de seguro até que ocorra a regularização da atividade; a honrar com os pagamentos das indenizações devidas ao consumidor de boa-fé que contratou os serviços até a citação do presente, bem como a devolver toda a quantia atualizada aos consumidores caso não consiga obter autorização para seu funcionamento estipulando-se multa diária de R\$50.000,00 por cada infração. E requer, definitivamente, a confirmação da liminar; a indenização em danos materiais e morais aos consumidores a ser liquidado em habilitação de crédito; a reparação por danos morais coletivos. Às fls. 33/34 foi deferida parcialmente a liminar requerida para que o réu regularizasse a sua atividade empresarial junto à SUSEP e não comercialização de nenhum contrato de seguro até a sua regularização, dentro de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Juízo a quo, em sentença de fls. 110-116 (e-000113), julgou procedente em parte o pedido, para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls.33/34, e condenar o réu a indenizar os prejuízos materiais causados aos consumidores, em liquidação de sentença, ocasião em que o consumidor deverá comprovar o fato gerador do direito reclamado. Esclareceu o julgador que em respeito ao princípio garantidor do acesso à justiça, ao usuário será facultado liquidar a sentença na Comarca de seu domicílio, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão. Determinou



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

que providenciassem os réus a publicação de edital em jornal de ampla circulação, durante 03 (três) dias consecutivos, do qual deverá constar o conteúdo da sentença a fim de dar publicidade à decisão, e permitir que eventuais interessados possam se habilitar na liquidação e subsequente execução, mesmo que não tenha participado da ação, pois, assim não ocorrendo, tornar-se-á inócua a condenação genérica proferida. Por fim, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em razão do princípio da simetria. Assim sendo observada todas as garantias e etapas processuais, assegurado o direito da ampla defesa e o contraditório, deu por entregue a tutela jurisdicional, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma prevista no art. 487, I do CPC/2015. Inconformada, apelou à parte demandada às fls. 117-129 (e-000121), e sustentou que a sentença proferida deve ser reformada, aduzindo, em síntese, que: (i) preliminarmente, a justiça comum estadual seria incompetente para julgar a referida demanda, sendo competente a justiça comum federal; (ii) haveria a ausência do interesse de agir do parquet; (iii) tem natureza de associação, não sendo uma seguradora, sendo inexequível a determinação do douto juízo a quo no sentido de que ela se regularize junto a SUSEP; e, (iv) a sentença deveria ser anulada, face a todos os transtornos e conflitos que causará na vida de diversas famílias, de associados, de pessoas deficientes físicas e outras mais, que dependem do emprego e da associação como única forma de ter seu patrimônio garantido se alguma coisa acontecer. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 209-220 (e-000219).

Acórdão proferido pela Colenda 9ª Câmara Cível desse tribunal, declinando da competência para uma das Câmaras Cíveis Especializadas (fls. 251-252/e-000251). Parecer da Douta



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



Procuradoria de Justiça às fls. 265-273 (e-000265), pugnando pelo conhecimento e desprovemento do recurso. É o Relatório. Conhece-se o recurso, pois satisfeitos os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Recebo o recurso no efeito suspensivo, com base na norma do artigo 1012 do CPC/2015. Ab initio, rejeito a preliminar arguida de incompetência do Juízo. Alega o apelante que o simples fato do processo repercutir na esfera jurídica da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), atrairia a competência da justiça federal, conforme inteligência da norma descrita no artigo 109, I da CRFB. Porém, a ação em análise cuida da oferta de planos de seguro de veículos feita pela associação ré aos consumidores. Destarte, a legitimidade passiva cabe somente à apelante e não à SUSEP, tendo em vista que esta não é titular da relação jurídica deduzida no presente caso, não restando, assim, configurado o interesse da União ou da autarquia. Portanto, não se vislumbra qualquer das hipóteses descritas no artigo 109, I da Magna Carta, sendo competente para processar e julgar a causa a justiça comum estadual. Noutro giro, o parquet tem legitimidade ativa ad causam e interesse processual na presente demanda. Isso porque a norma constitucional materializada no artigo 129, III assim disciplina, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (omissis) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Outrossim, no mérito, o recurso merece ser desprovido. Compulsando-se detidamente os autos, mais precisamente o Inquérito Civil nº 633/2015, restou evidenciado que a Apelante comercializou planos de seguro de automóveis, com cobertura total de veículo, cobertura adicional contra terceiros, assistência,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

reboque, táxi, dentre outros, sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Portanto, a apelante agiu como se seguradora fosse, colocando à disposição dos consumidores um seguro automotivo, sem a necessária autorização do órgão competente, em claro descumprimento ao parágrafo único do art. 757 do Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Nesse ponto, como observou atentamente a Douta Procuradoria de Justiça no seu parecer, in verbis: Nessa perspectiva, a Apelante, ao ofertar planos de seguros, cria no consumidor uma expectativa de finalidade, qual seja, a de proteção ao seu bem móvel. Todavia, ao fornecer esses planos sem a autorização do órgão oficial, a associação ré acaba por configurar prática abusiva ao exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, na forma do art. 39, V do CDC, uma vez que administra dinheiro colhido entre os próprios consumidores e age sem necessidade de prestar as menores garantias, eis que não tem autorização para funcionamento (...)

Cumprе destacar, ainda, que a Apelante, ao atuar de forma clandestina, deixou de observar o princípio da transparência, bem como o princípio da boa-fé objetiva insculpidos nos artigos 4º e 6º do CDC. Isso porque o diploma legal de regência incluiu, entre os direitos ali assegurados, a informação “adequada e clara” (art. 6º, III), cláusula eficiente de concretização dos ideais de transparência e harmonia, vetores da política nacional das relações de consumo (art. 4º, caput) intimamente relacionados ao direito de “acesso à informação” garantido no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

art. 5º, XIV da Constituição da República. Portanto, não basta ao fornecedor dar a conhecer o serviço, sendo também necessário que facilite a compreensão do consumidor sobre o que efetivamente lhe está sendo oferecido, como exige a regra art. 31 do CDC. Logo, comprovada a possibilidade de ocorrerem danos através da conduta da apelante, impõe-se a condenação por danos materiais, cabendo a comprovação do prejuízo individual à fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor. Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença tal como bem lançada. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401825-81.2015.8.19.0001 - RELATORA: DESª. ANDRÉA FORTUNA).(grifos nossos)

Neste sentido, também dispõe o recente Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0464740-06.2014.8.19.0001 em caso análogo ao ora em tela, cuja ementa é a seguinte:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERESSES METAINDIVIDUAIS. PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDA AOS ASSOCIADOS. SEMELHANÇAS COM O TÍPICO CONTRATO DE SEGURO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA NEGOCIAR E CONTRATAR SEGURO E AFINS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA



TRANSPARÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO.

- Cuida-se de ação civil pública, visando o Ministério Público a condenação solidária dos réus a regularizar sua atividade empresarial junto à SUSEP, bem como sejam impedidos de comercializar qualquer contrato de seguro e requer que seja implementada a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenizações devidas aos consumidores de boa-fé.

- Preliminares corretamente afastadas na r. sentença apelada. Rejeição.

- Proteção veicular oferecida pela empresa ré que se assemelha com a cobertura típica do contrato de seguro de automóvel.

- Empresa demandada que vem atuando no mercado de seguros sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados, o que configura prática de atividade empresarial abusiva. Afronta aos artigos 6º, IV e 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Parágrafo único do artigo 757 do Código Civil que exige, expressamente, a obtenção de autorização junto aos órgãos competentes para que possa haver funcionamento de entidade que exerça a atividade contrato de seguro.

- Somente as sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas poderão operar em seguros privados, o que não é o caso da primeira ré. Artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66.

- Práticas que violam os princípios da transparência e da boa-fé, insculpidos nos artigos 4º e 6º do CDC.

- O segundo réu, na qualidade de Presidente da associação, vem operando em desconformidade com seu



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

estatuto, emitindo cheques desprovidos de fundos para pagamento das indenizações, prejudicando os consumidores sobremaneira, indicando a ocorrência de fraude e de conduta ilegal adotada em detrimento dos direitos do consumidor.

- Possibilidade a utilização do instituto da Desregard Doctrine. Aplicação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a “Teoria Menor” e autoriza a desconsideração quando a personalidade jurídica for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

- Reconhecimento de responsabilidade solidária do Presidente da associação, na fundamentação do julgado e que não foi objeto de condenação na parte dispositiva da sentença. Retificação do dispositivo da sentença que se impõe.

**DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO,
PROVIDO O SEGUNDO.”**

A abusividade da prática comercial adotada pela ré, portanto, decorre diretamente da lei. Vejamos os dispositivos inseridos na lei consumerista violados pela ré.

Dispõe o art. 6º, IV da Lei nº 8.078/90 *in verbis*:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;” (grifos nossos).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Ora, o Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao informar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme se extrai do art. 39, inciso VIII do CDC, a saber:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

A ré também infringe o disposto no art. 39, inciso V, da lei consumerista, uma vez que exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Logo, a prática impugnada propicia o seu enriquecimento sem causa, implicando, também, por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Nelson Nery Júnior, neste aspecto, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, p. 534, preleciona com justiça sobre o tema, *in verbis*:

‘a onerosidade excessiva pode propiciar o enriquecimento sem causa, razão por que ofende o princípio da equivalência contratual, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)’.

Não bastasse isso, o proceder da ré ofende incisivamente a boa fé que deve nortear as relações contratuais, especialmente as de consumo, vez que de forma clandestina vem atuando neste ramo de serviço, não fornecendo ao consumidor informações claras e precisas sobre a necessidade de estar registrada perante tal órgão de fiscalização, direito este que é básico do consumidor, conforme se extrai do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90:

Art.6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Ressalte-se que a boa-fé objetiva deve lastrear os contratos tanto na celebração quanto na execução, já que é tratada pelo legislador com *status* de verdadeiro princípio no campo do Direito do Consumidor, a saber:

‘Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores';

A *boa-fé*, que também foi abraçada como pedra fundamental do contratualismo civil na codificação de 2002 (CC/2002, art. 422), é no Direito do Consumidor, segundo autorizada dicção de CLAUDIA LIMA MARQUES, “*o princípio máximo orientador do CDC*”.

Destarte, diante do quadro fático apresentado, se verifica que nem de longe o princípio acima referido está sendo observado pela ré.

Do ressarcimento pelos danos causados aos consumidores individualmente considerados – princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva

Por outro lado, o ato perpetrado pela ré também causa danos que atingem a esfera individual dos consumidores.

O número de pessoas lesadas é muito grande e caracteriza a homogeneidade necessária para a liquidação do art. 97 da Lei nº 8.078/90.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



Os direitos tutelados no processo coletivo têm natureza de interesse público primário. Significa que são direitos cujos titulares são a coletividade.

Nessa esteira, a conduta perpetrada pelo réu tem, no âmbito dos direitos coletivos *lato sensu*, características *sui generis*, ao passo que viola direitos difusos e individuais homogêneos no mesmo espaço de tempo. Estes, caracterizados por prejuízos individualmente sofridos e que deverão ser analisados em cada caso concreto.

Exatamente por isso, o art. 103, § 3º do CDC trouxe o instituto do transporte *in utilibus secundum eventum litis* da coisa julgada coletiva.

Para a materialização do princípio do máximo benefício, a ré deve, no bojo da ação civil pública, ser condenada a indenizar as vítimas pelos danos provocados.

Não se pode negar que os efeitos de eventual sentença condenatória em ação civil pública são *ultra partes*, alcançando os consumidores titulares do eventual direito violado, sobretudo, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado.

Por essa razão, em sede de ação civil pública, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento desses consumidores, ao passo que o CDC expressamente determina a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, notadamente, quando violados direitos básicos, consoante o disposto no art. 91 do CDC:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

Por tudo isso, a norma consumerista prevê o procedimento a ser adotado na liquidação e cumprimento de sentença julgada procedente pelos consumidores individualmente e deverão ser ressarcidos por prejuízos que comprovarem em sede de liquidação, na forma dos artigos 91 e 97, todos da Lei nº 8.078/90.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de conciliação, uma vez que entende a ré não incorrer na irregularidade combatida na presente ação, com se vê da resposta prestada em fase pré-processual.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O autor, de acordo com o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, opta pela não realização de audiência de mediação, pois tudo indica que a mediação se constituirá em um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, tendo em vista a posição da ré no sentido de que sua conduta não se dá de forma irregular, o que não se sustenta, ante o informado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Assim, verifica-se a impossibilidade de qualquer acordo por parte do Ministério Público com a ré, eis que se trata de matéria de índole eminentemente de direito.

Ademais, outro obstáculo à realização da mediação é a incongruência entre a exigência de publicidade, em se tratando de resolução consensual de conflitos envolvendo o Poder Público e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A doutrina mostra-se atenta à questão, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Deste modo, em casos como o presente, em que uma das partes é ente público, bem como considerando a sistemática específica da ação civil pública, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, tendo em vista que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) informa que a ré atua no mercado consumerista sem autorização, incorrendo em infração tipificada no artigo 113 do Decreto-Lei nº 73/66, com penalidade prevista no mesmo artigo, conforme fls.126/133 do IC nº 077/2019, não observando, portanto, as regras legais de funcionamento para esse tipo de entidade.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os prejuízos que vêm sendo causados ao consumidor são irreparáveis ou de difícil reparação e, caso tenha que se esperar o fim da marcha processual para que a ré sane os vícios apontados, muitos consumidores serão lesados, principalmente, com a contínua comercialização do planos de seguro que oferta no mercado.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* que os réus, solidariamente: i) regularizem a atividade empresarial mencionada junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) de forma a possuírem autorização para operar como sociedade seguradora e, assim, colocarem no mercado de consumo o seu serviço de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sob pena de ter cessada sua atuação no mercado de consumo; ii) não comercializem qualquer contrato de seguro até que venha a se regularizar a ré AZUL – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR (TOTAL AZUL), junto à SUSEP ou qualquer órgão governamental que a venha substituir; iii) honrem com o pagamento das indenizações devidas ao consumidor que de boa-fé contratou os seus serviços até a citação da presente, sob pena de incorrerem em enriquecimento ilícito, bem como devolvam toda quantia paga, monetariamente atualizada, a todos os seus consumidores, acaso não consigam obter autorização da SUSEP ou de qualquer outro órgão que a venha substituir, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração verificada.



DOS PEDIDOS

1º) que se torne definitiva a concessão de medida liminar, a fim de que os réus sejam condenados a:

- a) regularizarem sua atividade empresarial junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) de forma a possuírem autorização para operarem como sociedade seguradora, e assim colocarem no mercado de consumo o seu serviço de seguro de acordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, sob pena de ter cessada sua atuação no mercado de consumo;
- b) não comercializarem qualquer contrato de seguro até que venham a se regularizar junto à SUSEP ou qualquer órgão governamental que a venha substituir;
- c) honrarem com o pagamento das indenizações devidas ao consumidor que de boa-fé contratou os seus serviços até a citação da presente, sob pena de incorrerem em enriquecimento ilícito, bem como a devolverem toda quantia paga, monetariamente atualizada, a todos os seus consumidores, acaso não consigam obter autorização da SUSEP ou de qualquer outro órgão que a venha substituir, estipulando-se como pena pecuniária o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada infração acima verificada;

2º) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, com tal proceder, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, tudo a se liquidar no pertinente processo de habilitação de crédito;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL



3º) que sejam os réus condenados a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, **no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais)**, corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

4º) a citação dos réus para virem responder à presente ação civil pública, na forma da lei;

5º) a expedição de edital no órgão competente, na forma do art. 94 da Lei n.º 8.078/90;

6º) a produção de todos os meios de prova legalmente previstos e adequados, dentre eles, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes, pericial etc., determinando-se a inversão do ônus processual, *ex vi* do art. 6º, VIII da Lei n.º 8.078/90;

7º) que o autor opta pela não realização de audiência de conciliação e mediação;

8º) que sejam os réus condenados solidariamente a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, na forma da Lei n.º 2.819/97.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2020.

VANESSA PETILLO TOLEDO MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Mat. 1963